



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10708.000307/91-16
Recurso nº : 108.804
Matéria : IRPJ - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : ELIAS ANTONIO & CIA. LTDA
Recorrida : IRF em ANGRA DOS REIS - RJ
Sessão de : 16 de maio de 1995
Acórdão nº : 107-02.237

IRPJ - MAJORAÇÃO DOS CUSTOS - A não inclusão de mercadorias na apuração do estoque final do período-base, resulta a oneração dos custos das mercadorias vendidas, e, em consequência, a redução do lucro tributável.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS ANTONIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA AD HOC

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e DÍCLER DE ASSUNÇÃO e MARIANGELA REIS VARISCO.

Processo nº : 10708.000307/91-16
Acórdão nº : 107-02.237

Recurso nº : 108.804
Recorrente : ELIAS ANTONIO & CIA. LTDA

RELATÓRIO

ELIAS ANTONIO & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 364/367, da decisão prolatada às fls. 356/361, da lavra do Inspetor da Receita Federal em Angra dos Reis - RJ, que julgou parcialmente procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo sido originado em decorrência das seguintes irregularidades:

a) majoração indevida do custo das mercadorias revendidas, pelo não arrolamento de mercadorias adquiridas no final do período-base e cuja venda ou saída não foi comprovada;

b) falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores, constante no balanço de 31/12/87.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 46/49), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que improcede a autuação referente ao item de majoração do custo, pois as mercadorias arroladas na relação anexa do auto de infração, foram vendidas através das notas fiscais série B-1, as quais não foram consideradas no levantamento efetuado pelo autuante;

Assinado

Processo nº : 10708.000307/91-16
Acórdão nº : 107-02.237

b) quanto ao item relativo à falta de comprovação da conta de fornecedores, inexistente a diferença apontada, pois trata-se de erro na apuração do saldo da citada conta, pois a mesma encontra-se devidamente comprovada.

Finaliza com o pedido de realização de perícia.

Informação fiscal às fls. 319/326, opinando pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS 1987 E 1988**

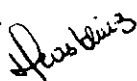
MAJORAÇÃO DE CUSTOS: *A falta de inclusão de mercadorias, no estoque final do período-base, acarreta a oneração dos custos do exercício, com a conseqüente redução do lucro sujeito à incidência do imposto.*

PASSIVO FICTÍCIO: *Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no exigível de obrigações já pagas ou incomprovadas.*

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Tendo tomado ciência da decisão em 28/04/94, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/05/94, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.



Processo nº : 10708.000307/91-16
Acórdão nº : 107-02.237

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora-Designada *ad hoc*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com respeito a preliminar de pedido de perícia denegado pela autoridade de primeira instância, entendo correto o procedimento adotado por aquela autoridade, pois o pedido de perícia somente é cabível quando necessária mesma, para resolver questões que não podem ser resolvidas com a apresentação de documentos comprobatórios, como é o caso dos presentes autos.

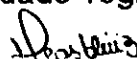
Quanto ao mérito, relativamente ao item que trata de majoração de custos, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para comprovação dos valores.

No relatório de diligência realizado (fls. 33), o auditor fiscal detectou que uma parte das notas fiscais de vendas não havia sido considerada nos trabalhos fiscais, tendo, por conseguinte, proposto à autoridade monocrática, redução de parte do crédito tributário, o que de fato ocorreu.

Dessa forma, entendo que não merece reparo a decisão de primeira instância, pois os argumentos apresentados pela contribuinte, foram objeto de posterior verificação por parte da fiscalização.

Posteriormente, na fase recursal, a empresa apenas alega que o trabalho fiscal não está correto, porém, deixa de comprovar suas argumentações.

No que se refere ao item do passivo fictício, não obstante as alegações da recorrente, não basta que a contabilidade registre e demonstre os



Processo nº : 10708.000307/91-16
Acórdão nº : 107-02.237

fatos contábeis, para que se repute regulares os saldos espelhados em balanço. É necessário que a cada lançamento contábil corresponda um documento capaz de certificar como verdadeiro o fato que está sendo registrado e que lhe dê o devido fundamento.

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea das obrigações insertas na conta de fornecedores do balanço de encerramento do ano-base, caracteriza a hipótese de omissão de receitas posto que a referida ausência indica tratar-se de obrigações já pagas no curso do ano-base com recursos omitidos à contabilidade, e a apresentação dos títulos quitados comprovaria o ilícito. Daí a recusa na comprovação. Ou então que a dívida nunca existiu, caso em que os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados.

Além disso, em todas as oportunidades que teve (por ocasião da fiscalização, na impugnação ao lançamento e no recurso voluntário), a contribuinte não apresentou qualquer documento ou comprovante que a auxiliassem a infirmar o lançamento. Restringiu-se apenas a alegar, porém sem comprovar.

Portanto, não vejo como retificar a decisão recorrida, nesta parte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1995.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ